



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Supram Alto São Francisco

Adendo nº 0964192/2011 ao Parecer Único SUPRAM-ASF Nº 484984/2009.
Processo COPAM Nº: 10382/2009/001/2009

Adendo nº. 0964192/2011 ao Parecer Único SUPRAM-ASF nº 484984/2009 de
Licença Prévia + Licença de Instalação

Empreendedor: Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda	DN	Código	Classe
Empreendimento: Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda	74/04	A-06-05-1	3
CNPJ: 19.884.626/0001-36			
Atividade: Locação e perfuração de poços exploratórios de gás natural ou de petróleo.			
Endereço: Fazenda Santa Quitéria, Zona rural.			
Município: Morada Nova de Minas/MG			
Referência: Prorrogação do prazo da LP+LI, certificado nº nº007/2009 emitida em 17 de setembro de 2009, com validade de 02 anos. - Processo Administrativo, COPAM Nº: 10382/2009/001/2009			

1) HISTÓRICO

Em 17/10/2009, o COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental, concedeu ao empreendimento Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda. a licença prévia + licença de instalação para a atividade de locação e perfuração de poços exploratórios de gás natural ou de petróleo, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o atendimento das condicionantes que compuseram o parecer único nº 484984/2009.

Em 16/07/2010, a empresa atendeu à condicionante nº 3, que descreve: “Encaminhar a SUPRAM-ASF os testes de toxicidade do fluido de perfuração, para cada uma de suas composições”. Como prazo para cumprimento definiu-se: antes do início da perfuração. Os referidos testes foram enviados impressos, anexos ao processo e considerados satisfatórios.

Em 26/07/2010, a empresa justificou a condicionante nº2, que descreve: “Protocolizar na SUPRAM-ASF, o projeto do sistema de tratamento dos efluentes sanitários, bem como relatório de comprovação de sua instalação”. Conforme apresentado, foi instalado no local um tanque de armazenamento, onde são realizadas coletas através de transporte especializado. A licença ambiental da empresa responsável pelo tratamento e destinação encontra-se anexa no processo em questão.

Em 28/07/2010, a empresa atendeu a condicionante nº 9, que descreve: “Adotar o plano de ação emergencial especificado no Plano de Controle Ambiental”, sendo que o prazo estabelecido foi: durante as operações de perfuração, o qual foi enviado impresso, anexo ao processo e considerado satisfatório.

Em 19/08/2010, a empresa enviou um ofício pedindo a exclusão do item 1 da condicionante nº 11, que pede o programa de auto-monitoramento de efluentes líquidos sanitários, uma vez que não haverá tratamento no local, conforme especificado no cumprimento da condicionante nº 2.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Supram Alto São Francisco

Em 03/08/2011, a empresa atendeu à condicionante nº 4, que descreve: “Realizar ensaios para confirmar a classificação do fluido de perfuração e os cascalhos que o mesmo carreia a partir do poço. Indicar o tipo de tratamento e destinação final deste material” e o prazo estabelecido foi: durante as operações de perfuração, o qual foi enviado impresso, anexo ao processo e considerado satisfatório.

Em 31/08/2011, a empresa atendeu à condicionante nº 11, que descreve: “Executar o Programa de Auto-monitoramento conforme definido pela SUPRAM-ASF no anexo II”. O prazo estabelecido para esta condicionante foi: durante a vigência da licença. A documentação foi enviada impressa, anexada ao processo e considerada satisfatória.

Em 31/08/2011, a empresa enviou uma justificativa sobre a condicionante nº 1, que descreve: “Demonstrar o tratamento e destino dos efluentes oleosos por meio dos documentos: compromisso de recebimento deste material pelo proprietário do posto de abastecimento, licença ambiental do estabelecimento e comprovante de destino do material”. Conforme apresentado pela empresa, não houve derramamentos de produtos oleosos no local de perfuração, uma vez que os equipamentos instalados utilizam somente óleo diesel para funcionamento e não há nas sondas locais de manutenção de equipamentos e/ou caixas separadoras, sendo estes levados, quando necessário, para oficinas especializadas.

A condicionante nº 5 descreve: “Enviar a SUPRAM-ASF documento comprobatório, referente à correta destinação do fluido de perfuração. Vale ressaltar que, caso o fluido seja reutilizado em outra perfuração, caberá a comprovação desta destinação”. Prazo estabelecido: mensalmente. Como não estão sendo realizadas perfurações, o empreendedor não enviou os documentos comprobatórios.

A condicionante nº 6 descreve: “Protocolizar na SUPRAM-ASF, o estudo de dispersão dos poluentes atmosféricos, caso os testes de formação demandem a queima do gás produzido.” No prazo de 30 dias antes do início dos testes de formação. Também não foi protocolizado, devido à paralisação da atividade.

A condicionante nº 7 descreve: “Proceder à averbação da área de reserva legal dos imóveis rurais matriculados sob os nº2.957, 2.964, 2.968, 2.957, 2.976, 2.979 do livro 2-AQ, em Cartório de Registro de Imóvel.” Prazo estabelecido: após o envio dos documentos pela SUPRAM/ASF. Face à comunicação de que o empreendimento estava paralisado, a fim de adequação das formas de perfuração, os documentos relativos à regularização de reserva legal serão expedidos e remetidos ao empreendedor, estando, portanto, ainda no prazo para cumprimento.

A condicionante nº 8 descreve: “Buscar junto ao IEF os documentos de controle, bem como o recolhimento da taxa florestal, referentes à autorização para exploração florestal”. Prazo estabelecido: durante a vigência da licença. Como foi paralisada a atividade, não houve exploração florestal e, consequentemente, não foram protocolados os documentos de controle.

A condicionante nº 9 descreve: “Adotar o plano de ação emergencial especificado no Plano de Controle Ambiental”. Prazo estabelecido na condicionante: durante as operações de perfuração. Não foi adotado o plano pelo motivo da paralisação das perfurações.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Supram Alto São Francisco

Em 30/08/2011, através do protocolo de nº R143822/2011, a empresa solicitou à SUPRAM-ASF a prorrogação do prazo da licença concedida, sob a alegação de que o poço exploratório de gás passou por procedimentos de abandono temporário, para definição de novas estratégias e ações a serem tomadas, e durante este período não houve atividades de perfuração e/ou testes. Desta forma, solicitou esta prorrogação para finalização da fase de pesquisa e consequente continuidade no processo de licenciamento das próximas etapas de perfuração, implantação e operação do poço.

2) CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de adendo ao Parecer Único de nº 484984/2009, do empreendimento ORTENG Equipamentos e sistemas Ltda., para a atividade de Locação e perfuração de poços exploratórios de gás natural ou de petróleo.

Considerando que, em 30.08.2011, a empresa protocolou em tempo hábil perante a SUPRAM-ASF, sob o nº R143822/2011, a solicitação de prorrogação da Licença Prévia e de Instalação concomitantes;

Considerando que a LP concomitante com LI foi concedida em 17.09.2009, pelo prazo de 02 (dois) anos;

Considerando que, conforme inc. II do art. 1º da DN COPAM nº 17/96, a Licença de Instalação pode ser de até 6 (seis) anos:

Art. 1º. [...]

II - Licença de Instalação - LI: até 6 (seis) anos, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma constante do plano de controle ambiental aprovado, para implantação da atividade ou empreendimento, incluindo o respectivo sistema de controle e qualquer outra medida mitigadora do impacto ambiental prevista para esta fase; [...]

Considerando que as condicionantes que tinham prazo determinado foram cumpridas e que o empreendedor justificou que o poço exploratório de gás passou por procedimentos de abandono temporário, para definição de novas estratégias e ações a serem tomadas, sendo que durante esse período não houve atividades de perfuração e/ou testes;

Considerando, por fim, que o empreendimento é de utilidade pública, conforme alínea "b" do inc. I, art. 2º da Res. CONAMA nº 369/06, que disciplina:

"Art. 2º. (...)

I - utilidade pública:

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;"

Considerando que houve cumprimento das condicionantes constantes do Parecer Único nº 484984/2009 e que aquelas não cumpridas foram devidamente justificadas ou ainda estão no prazo para cumprimento;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Supram Alto São Francisco

Considerando que o pedido refere-se à decisão já proferida pelo respeitável Órgão colegiado e que o condão de modificá-la, também o compete.

Considerando, ainda, que a manifestação técnica de conferir um prazo adicional à licença é pertinente, sugerimos a prorrogação de 01 (um) ano ao prazo da Licença conferida através do Certificado LP+LI nº 007/2009, ao empreendimento ORTENG Equipamentos e Sistemas Ltda., por meio deste Adendo ao Parecer Único nº 484984/2009.

3) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que houve cumprimento das condicionantes constantes do Parecer Único nº 484984/2009 e que aquelas não cumpridas foram devidamente justificadas ou ainda estão no prazo para cumprimento, sugere-se por fim, a prorrogação do prazo da LP+LI, certificado nº 007/2009, por mais um ano, contados a partir do julgamento deste Adendo.

Data: 27/12/2011

Equipe Interdisciplinar:	MASP/Registro de Classe	Assinatura
Luana Pedrosa Pinto	MASP: 1269544-1	
Sonia Soares Siqueira Godinho	MASP 1.020.783-5 OAB/MG 66.288	